



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13976.000267/2005-34
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.568 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TORNO MECÂNICA SÃO BENTO LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Não sendo possível afirmar-se, com base no CNAE ou nos atos constitutivos pessoa jurídica, se a atividade por ela exercida impede a opção pelo sistema simplificado, cabe ao Fisco o ônus de provar por outros elementos o suposto impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 303-35.792, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a prestação de serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES.

O processo tem origem no Ato Declaratório n. 556.432, de 02/08/2004., determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão da constatação de a sociedade exercer atividade vedada, qual seja instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos. Tal conclusão foi originada da análise do CNAE da contribuinte.

O contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples, mas a Delegacia indeferiu seu pleito, ao argumento de que qualquer atividade relativa a reparo ou manutenção de máquinas e equipamentos está inserida na competência dos engenheiros mecânicos, caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Apresentada manifestação de inconformidade, sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, indeferindo a solicitação do contribuinte, alegando que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/2000, consignou que "*não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia*".

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Não sendo possível afirmar-se, com base no CNAE ou nos atos constitutivos pessoa jurídica, se a atividade por ela exercida impede a opção pelo sistema simplificado, cabe ao Fisco o ônus de provar por outros elementos o suposto impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso."

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando que a atividade exercida pela contribuinte ("fabricação de máquinas") é

de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade administrativa na origem. Fundamentou-se na Resolução CONFEA n. 9 218/73.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte não apresenta contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo, que não merece prosperar a pretensão fazendária.

Inicialmente, importante destacar que a decisão recorrida trata da possibilidade de inclusão no SIMPLES das atividades de (i) fabricação de máquinas e equipamentos; (ii) prestação de serviço de torno em geral, e; (iii) conserto e reforma de máquinas.

Em relação às atividades (ii) e (iii), entendeu a Turma a quo ser aplicável a súmula CARF 57, de modo a admiti-las como passíveis de ingresso e permanência no SIMPLES. Sobre esse ponto não houve recurso da Fazenda.

Portanto, discute a Fazenda, apenas, a possibilidade de pessoa jurídica que realiza atividade de fabricação de máquinas e equipamentos se valer do regime do SIMPLES regulamentado pela Lei 9.137/96.

Pois bem.

Como visto, alega a Fazenda que a atividade de fabricação de máquinas exercida pelo contribuinte é exclusiva de engenheiro, calçando sua afirmação na resolução CONFEA 218/73.

Tal Resolução, em seu artigo 1º, designa diversas atividades para fins de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, nos seguintes termos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico - econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Nos artigos subsequentes, tal norma especifica, para cada especialidade profissional, quais das atividades contidas na lista do artigo 1º lhe competem, dentro de seu ramo de atuação.

Como exemplo, vale a transcrição do artigo 2º, que trata dos arquitetos, vejamos:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Pois bem.

A Fazenda pretendeu demonstrar em seu recurso, ao sublinhar as atividades 13 e 14, da lista do artigo 1º retro, que a atividade de fabricação de máquinas estava ali compreendida. Importante destacar que as referidas atividades sublinhadas foram: (i) Produção técnica e especializada; e (ii) Condução de trabalho técnico.

Apenas para exemplificar, a Fazenda colaciona o artigo 22, da mesma Resolução, que especifica para o engenheiro de operações, quais das atividades contidas na lista do artigo 1º lhe competem, dentro de seu ramo de atuação, nos seguintes termos:

De forma exemplificativa, confira-se o teor do art. 22º daquela Resolução, que trata especificamente das atribuições do engenheiro de operação:

"Art. 22 - Compete ao Engenheiro de Operação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 19 desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais

(...)"

Ao fim, concluiu a Fazenda que *os dispositivos acima transcritos não deixam dúvida de que a atividade exercida pela recorrida ("fabricação de máquinas") é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade administrativa na origem.*

Não compreendo da mesma maneira.

Não entendo que a norma regulamentadora da atividade de engenharia seja tão clara ao incluir a fabricação de máquinas como atividade exclusiva de engenheiro.

A elaboração do projeto que desenvolva um novo produto talvez até o seja, mas daí a querer ampliar a elaboração do projeto para a atividade de fabricação não carece de respaldo legal.

A atividade de fabricação de máquinas e equipamentos, a meu ver, pode ser realizada de forma a apenas se "copiar" produto já desenvolvido, de modo a não compreender qualquer elaboração de projeto precedente.

Nesse contexto, entendo que não restou demonstrado pela Fazenda que a atividade de fabricação de máquinas e equipamentos é exclusiva de engenheiros, para fins de tratá-la como semelhante para impossibilitar a utilização do regime do SIMPLES aos contribuintes que a exerciam.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

